



## Acórdão 01027/2021-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 03018/2021-5

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEMIRIM – MÊS 05/2021 – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAR MULTAR – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A não observância do prazo estipulado no art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013) enseja em aplicação de multa.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de processo de Omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEMIRIM**, referente ao mês **maio de 2021**, sob responsabilidade da senhora **ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ**, por meio

do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00644/2021-3 e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso IX, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, a gestora responsável tomou ciência em 16/06/2021, ficando, assim, estabelecido o prazo de 01/07/2021 para cumprir a obrigação e pagar a multa no valor de 50%, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

A gestora não efetuou o recolhimento no valor de 50% da multa e nem apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico, assim como não havia regularizado a remessa até o momento de elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 03020/2021, vindo a regularizar posteriormente, conforme será mostrado na fundamentação do voto.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 03020/2021-7 (evento 4), opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 03318/2021-8 (evento 8) corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de processo de omissão constituído em razão da inobservância do prazo para o encaminhamento da REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEMIRIM, referente ao mês maio de 2021 sob responsabilidade da senhora ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ.

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03020/2021-7, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 03318/2021-8, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 035E0500001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEMIRIM incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamentos do mês maio de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00644/2021-3, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.**

Isto posto, vale destacar que o prazo para a entrega da remessa folha de pagamento do mês de maio de 2021 findou em 10/06/2021.

Conforme consignado, a gestora responsável não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa da folha de pagamento – mês 05/2021 do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020, inércia constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

Os § 1º e § 3º do art. 28 da referida Instrução rezam que:

**Art. 28.** O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

**§ 1º** A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

[...]

**§ 3º** Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Em razão disso fora expedido o Auto de Infração Eletrônico, do qual a gestora responsável tomou ciência ficta em 16/06/2021, ficando estabelecido o prazo de 01/07/2021 para que viesse a cumprir a obrigação e pagar a multa no valor de 50%, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Pelo inciso IV, art. 28 da IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020, a gestora pode realizar as seguintes medidas após o recebimento do Auto de Infração: “cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias”.

Nota-se que na hipótese de não apresentação de defesa, deve-se pagar a multa e cumprir a obrigação (ambas as situações devem estar presentes), sendo que da análise dos autos infere-se que até a data estipulada no auto de infração, 01/07/2021, a gestora não realizou o pagamento de 50% do valor de multa fixada, não cumpriu com a obrigação e nem apresentou defesa. Por essa razão a responsável tem que arcar com o valor integral da multa.

Lado outro, é importante ressaltar que a Instrução Conclusiva nº 3020/2021-7 e o Parecer nº 3318/2021-8, foram emitidos respectivamente nos dias 12 e 19/07/2021.

Da análise dos autos em gabinete, verificou-se que a gestora encaminhou a remessa da Folha de Pagamento em atraso somente na data de 04/08/2021. Vejamos conforme consta no CidadES:

Início &gt; PCF &gt; Prestação de contas &gt; 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de... &gt; 2021 &gt; Maio

Emitir comprovante Visualizar documentos

Usuário: VIVIANI SILVA DE GOES

Notificação eletrônica: Omissão

Envio: 04/08/2021 às 11:07:16

Homologação: 04/08/2021 às 12:53

Data-limite: 10/06/2021

Situação: Homologada

Homologação Inconsistências Remessas enviadas

Documento	Gestor da UG	Gestor da folha de pagamento
 Extrato consolidado da folha de pagamento 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ 04/08/2021 às 12:53	VIVIANI SILVA DE GOES 04/08/2021 às 11:09

Uma vez que não houve apresentação de defesa não é possível extrair dos autos substrato fático e jurídico apto a afastar a multa.

Cabe ressaltar, para fins de *distinguishing*, que no Acórdão 00255/2021 – 2ª Câmara, oriundo do Processo TC 4092/2020 prevaleceu a fundamentação de que o cumprimento da obrigação poucos dias após o vencimento do prazo aproveitaria o desconto de 50% sobre a multa total, ainda que tenha sido entregue após o prazo fixado no Auto de Infração. Porém, neste citado processo o atraso foi de 04 dias, na situação examinada neste voto a pendência foi bem superior (mais de um mês) – e a gestora não pagou os 50% do valor da multa na data estipulada no Auto de Infração – o que não permite a adoção de caso análogo ao do Acórdão 00255/2021 – 2ª Câmara como precedente.

Assim, considerando que no prazo previsto no Auto de Infração Eletrônico não houve o pagamento de 50% do valor da multa, o cumprimento da obrigação e nem a apresentação de defesa, entendo como inviável aproveitar o desconto previsto no **§ 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, sendo devido pela responsável o recolhimento do valor integral da penalidade.**

Desta forma, acompanhando o entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03020/2021 e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 03318/2021, entendo pela procedência do Auto de Infração, aplicando a gestora multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e saneando a omissão.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aproveem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1027/2021-5**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante no Termo de Notificação Eletrônico 00644/2021-3 (Peça 02 do Processo TC 03018/2021);

**1.2. APLICAR MULTA** à Sra. Elisa Barreto dos Santos Daroz no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.3. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa a remessa da Folha de Pagamento, referente ao **mês 05 de 2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim**, sob a responsabilidade da senhora **Elisa Barreto dos Santos Daroz**, conforme razões expendidas no item 2 do voto;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao Controle Interno do Município e aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para as providências supervenientes quanto ao acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, com fulcro no art. 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.**

**5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**